



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**ATA DA 1ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 1º DE
FEVEREIRO DE 2022**

Ao primeiro dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às dezesseis horas, o Conselho Estadual de Educação reuniu-se em sessão plenária ordinária, por meio de videoconferência, com respaldo dos decretos do Governo do Estado, como medida preventiva à disseminação da COVID-19, sob a Presidência do Conselheiro **Artelírio Bolsanello** e com a presença dos Conselheiros: **Ana Moscon de Assis Pimentel, Augusta Maria Bicalho, Izolina Marcia Lamas Silva, Ildebrando José Paranhos, Acácia Gleci Teixeira do Amaral, Klinger Marcos Barbosa Alves, Moacir Lellis, Juliano Peixoto, Cleonara Maria Schwartz, Nilza Therezinha Herbst Stange, Leandra Vieira da Rocha Lima, Vilmar Lugão de Britto, Valéria dos Santos Rosalém e Marluza de Moura Balarini**. Havendo *quórum* legal, o Senhor Presidente declara aberta a sessão e passa a palavra para a Conselheira Cleonara Schwartz apresentar resposta ao ofício OF/SEDU/GS/Nº 155: *“Histórico: O Secretário de Estado da Educação, Srº Vitor Amorim de Angelo, solicita apreciação e manifestação do CEE/ES quanto a possibilidade de organizar a oferta da EJA Multietapas na rede escolar pública estadual, como preceitua o artigo 22 da Resolução CNE/CEB 01/2021, inclusive em turmas de EJA Ensino Médio, incluindo no Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES. O secretário questiona se “haverá alteração da Resolução CEE/ES no 3.777/2014, neste quesito, para implementarmos os ajustes necessários que impactam no realinhamento das turmas da referida modalidade de ensino”. Análise: Vale mencionar que o termo multietapas não é utilizado na LDBEM. Porém, a Lei faz uso do termo etapa para se referir a educação infantil (creche e pré-escola), ao ensino fundamental e ao Ensino Médio como etapas que compõem o nível denominado Educação Básica. A organização da Educação Básica é definida pelo Art. 23 da Lei 9394/1996, que diz que esse nível poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. Além disso, a Lei 9394/1996, no art. 24, inciso IV, define que poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares.*



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Vale dizer ainda que o inciso II, do art. 24, menciona que a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino. O termo multietapas também não é utilizado na Resolução 3.777/2015, que faz uso do termo multisseriadas para referir-se a forma de organização de ensino na qual o professor trabalha, na mesma sala de aula, com várias séries do Ensino Fundamental simultaneamente, tendo de atender a alunos com idades e níveis de conhecimento diferentes. No Brasil, classes multisseriadas é uma terminologia utilizada para se referir as que são voltadas para atender os estudantes do campo em virtude da baixa densidade populacional na zona rural, a carência de professores e as dificuldades de locomoção. Os artigos da Resolução 3.777/2015 que mencionam o termo multisseriadas são: art. 16 (parágrafo 1º), art. 40 (parágrafo 5º) e art. 138. O termo multietapas é empregado no parecer CNE/CEB 06/2020, reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 1/2021, e na Resolução 01 de 28 de maio de 21, como uma das formas de atendimentos, assim como a EJA combinada, EJA direcionada e EJA vinculada. Sobre essa forma, o parecer assim pontua: No que diz respeito à formação das turmas presenciais da EJA, nos casos em que o número de estudantes não corresponde ao estabelecido na Estratégia de Matrícula do Sistema de Ensino e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comporta a composição de turmas por etapa, separadamente, propõe-se a abertura da EJA Multietapas. Essa estratégia de formação de turmas da EJA visa atender, principalmente, sujeitos do campo, comunidades indígenas e quilombolas, privados de liberdade, população em situação de rua, educação especial, entre outros. A EJA Multietapas é aquela que reúne, em uma mesma sala de aula, estudantes de etapas diferentes. No 1º segmento, é possível agrupar turmas de 1ª e 2ª etapas ou de 3ª e 4ª etapas; e, no 2º segmento, podem ser agrupadas turmas de 5ª e 6ª etapas ou de 7ª e 8ª etapas. A Resolução 01, de 28 de maio de 21, refere-se, no que se refere a EJA, ao primeiro segmento aos anos iniciais do ensino fundamental, ao segundo segmento aos anos finais do ensino fundamental e ao terceiro segmento ao Ensino Médio. Nesse sentido, fica evidente que o termo etapas da forma como está descrita no Parecer e até mesmo



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

exemplificado com o que é possível reunir refere-se aos anos/séries de cada segmento. O quadro abaixo apresenta uma sistematização do uso das terminologias de acordo com o que é empregado no Parecer e na Resolução do CNE. Nomenclatura utilizada na Lei 9394/1996: Ensino Fundamental (anos iniciais/1º segmento). Abrangência: 1º ao 4º ano. Nomenclatura utilizada pela Resolução 01, de 28 de maio de 21: 1º segmento. Abrangência/Parecer: 1a e 2a etapas; 3a e 4a etapas. Nomenclatura utilizada na Lei 9394/1996: Ensino Fundamental (anos finais/2º segmento). Abrangência: 6º ao 9º ano. Nomenclatura utilizada pela Resolução 01, de 28 de maio de 21: 2º segmento. Abrangência/Parecer: 5a e 6a etapas; 7a e 8a etapas. Nomenclatura utilizada na Lei 9394/1996: Ensino Médio. Abrangência: 1º ao 3º ano. Nomenclatura utilizada pela Resolução 01, de 28 de maio de 21: 3º segmento. Se levarmos em conta o que dispõe a LDB e a literatura da área da educação, o termo multietapas é consoante a terminologia multisseriada. No entanto, as classes/turmas multisseriadas tem sido o termo empregado para os anos iniciais da educação do campo. Com base na forma como é apresentado o termo multietapas na nova normativa e, também, o que dispõem a LDBEN, entendemos que seria possível a organização da oferta da EJA multietapas nos anos iniciais do ensino fundamental (1º segmento EJA), juntando o primeiro e segundos anos do ensino fundamental, e um outro agrupamento, juntando o terceiro e quarto anos do ensino fundamental. Também não resta dúvida que, para a oferta da EJA anos finais do ensino fundamental (2º segmento EJA), seria possível ofertar a 5a e 6a etapas e 7a e 8a etapas. No que se refere ao Ensino Médio, como a oferta da EJA se dá por etapas, não há nenhuma indicação no Parecer e nem na Resolução de que não possa ser ofertado também nas escolas consideradas urbanas. Desse modo, entendemos que seria possível também a oferta do Ensino Médio na modalidade EJA, para atender as demandas de ofertas específicas nas escolas urbanas. É preciso, portanto, observar que, a julgar que a progressão para o Ensino Médio somente poderá se dar após a conclusão com aprovação satisfatória do Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos), aproveitamos para destacar que não poderá ser compreendida a organização de turmas multietapas constituídas por etapas de segmentos diferentes. Conclusão: Face ao exposto, entendemos: a) é permitida pela atual legislação vigente a oferta da EJA Multietapas observando-se a organização de classes/turmas, com alunos de etapas distintas por segmentos, o que poderá incluir também o Ensino Médio, tanto para escolas urbanas como rurais, considerando o disposto na Resolução 01, de 28 de maio de 21; b) será necessário alterar apenas o artigo 138 da



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Resolução 3.777/2014 para prever a possibilidade desse tipo de organização para a oferta. O Plenário aprova o parecer apresentado. Na sequência, também é apresentada pela Conselheira Cleonara Schwartz resposta à Consulta da SEDU, que trata da viabilidade ou não de admitir o curso de Licenciatura em Ciências Agrárias também como uma habilitação para o cargo de Professor B- Biologia/Ciências, considerando a publicação do Edital SEGER/SEDU nº 01/2022, de 24 de janeiro de 2022: 1 - O Edital é soberano para definir o pré-requisito para o perfil do profissional dos quadros dos profissionais do magistério. 2 – O edital da SEDU não contraria o disposto nas normativas vigentes, o que inclui LDB, Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Ensino Superior, Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial de professores para a Educação Básica. Veja que o Edital que rege o certame da SEDU/ES, corretamente, define como pré-requisito para o cargo de professor B – Biologia/Ciências o seguinte: Diploma de Licenciatura em Biologia/Ciências: Biológicas OU Diploma de Licenciatura Curta em Ciências com Plenificação em Biologia devidamente registrado conforme Art. 48 da LDB OU Diploma de Bacharel acrescido de Certificado e Histórico Escolar do Curso do Programa de Formação Pedagógica para Docentes ministrado por instituição de ensino superior regularizada pelo MEC, com Habilitação em: Biologia. Esse pré-requisito encontra-se devidamente amparado na legislação, pois o professor da educação básica habilitado para atuar com os componentes curriculares de Ciências e Biologia para o Ensino Fundamental e Médio, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, é formado em curso de Licenciatura que deverá contemplar, além dos conteúdos próprios das Ciências Biológicas, conteúdos nas áreas de Química, Física e da Saúde, para atender ao ensino fundamental e médio. A formação pedagógica, além de suas especificidades, deverá contemplar uma visão geral da educação e dos processos formativos dos educandos. Deverá também enfatizar a instrumentação para o ensino de Ciências no nível fundamental e para o ensino da Biologia, no nível médio. Para a licenciatura em Ciências Biológicas são incluídos, no conjunto dos conteúdos profissionais, os conteúdos da Educação Básica, consideradas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores em nível superior, bem como as Diretrizes Nacionais para a Educação Básica e para o Ensino Médio. O curso de Licenciatura em Ciências agrícolas não contempla todos esses conteúdos específicos e profissionais, pois a grade curricular mostra um curso estruturado e com componentes curriculares voltados para formar o profissional que irá atuar apenas no Ensino Técnico Profissional em nível médio e não como professor



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

que irá atuar com os componentes curriculares de Ciências e/ou Biologia para o os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio da Educação Básica. O plenário aprova a resposta à Consulta apresentada pela Conselheira Cleonara Schwartz. Na sequência o Sr. Presidente registra o recebimento do ofício OF. Sec. Exec. Undime-ES/ nº 001/2022, em que a UNDIME, no papel de representante dos Dirigentes Municipais de Educação do Espírito Santo, faz a seguinte consulta ao Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo: Enquanto a COVID 19 não for erradicada, as escolas estão respaldadas pelos documentos, legislações, utilizados nos anos de 2020 e 2021 para o cômputo de atividades não presenciais para fim de cumprimento de carga horária mínima anual? Após discussão entre os Pares foi deliberado para que seja executado o que preceitua as normativas do Conselho Nacional de Educação e demais órgãos oficiais. Na sequência são apresentadas as propostas e considerações do Conselheiro Moacir Lellis para procedimentos realizados em plenárias, para que, na relatoria de processos com assuntos afetos a ambas as comissões, que o processo seja distribuído e relatado em cada uma comissão, com a emissão de parecer emitido conforme as especificidades de cada comissão. A Proposta foi aprovada pelos Pares. **Dando continuidade iniciou-se a relatoria de Processos: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA: Processo CEE nº. 141/2021** – Centro Educacional Universo Criativo – Serra – Credenciamento e autorização do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano – relatora – Cleonara Maria Schwartz – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 160/2018** – EMEF Celita Bastos Garcia – Alfredo Chaves – Renovação de Credenciamento, aprovação do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano e oficialização da mudança de denominação – relatora – Ana Moscon de Assis Pimentel – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 123/2020** – EEEFM Aladim Silvestre de Almeida – Barra de São Francisco – Renovação de credenciamento, renovação da aprovação da oferta do Ensino Fundamental e renovação da aprovação do Ensino Médio – relator – Vilmar Lugão de Britto – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 166/2019** – EEEFM Agostinho Simonato – Cachoeiro de Itapemirim – Renovação de credenciamento, renovação da aprovação do Ensino Fundamental - anos finais, renovação da aprovação do Ensino Médio e encerramento das etapas da modalidade Educação de Jovens e Adultos – relator – Ildebrando José Paranhos – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião encerrou-se às dezoito horas e trinta minutos, da qual eu, Marcela Fardin



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Andrade, Secretária-Geral deste Conselho, lavrei esta ata que, depois de aprovada, segue assinada pelo Sr. Presidente e demais Conselheiros presentes.

ASSINATURAS (15)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ACACIA GLECI DO AMARAL TEIXEIRA

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 11/03/2022 16:46:43 -03:00

AUGUSTA MARIA BICALHO

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 07/03/2022 14:32:43 -03:00

ANA MOSCON DE ASSIS PIMENTEL TEIXEIRA

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 07/03/2022 13:49:43 -03:00

NILZA THEREZINHA HERBST STANGE

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 21/03/2022 10:51:54 -03:00

IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 11/03/2022 11:09:50 -03:00

CLEONARA MARIA SCHWARTZ

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 16/03/2022 08:43:30 -03:00

ARTELIRIO BOLSANELLO

PRESIDENTE (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO 2019-2023)
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 03/03/2022 20:41:26 -03:00

VALERIA DOS SANTOS ROSALEM

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 08/03/2022 14:08:28 -03:00

MOACIR LELLIS

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 03/03/2022 21:14:31 -03:00

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 04/03/2022 13:48:43 -03:00

ILDEBRANDO JOSÉ PARANHOS

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 08/03/2022 17:21:34 -03:00

JULIANO PAVESI PEIXOTO

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 08/03/2022 16:33:49 -03:00

MARLUZA DE MOURA BALARINI

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 07/03/2022 10:30:52 -03:00

VILMAR LUGÃO DE BRITTO

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 15/03/2022 14:56:28 -03:00

LEANDRA VIEIRA DA ROCHA LIMA

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 09/03/2022 09:36:41 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/03/2022 10:51:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARCELA FARDIN ANDRADE (SECRETARIO GERAL DO CEE QCE-04 - CEE - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-XR3422>